



Novas atribuições da OTOC

– a aplicação de penas acessórias pelo Conselho Disciplinar

HELENA SILVA REIS
Jurista da OTOC

Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro, ao Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro (EOTOC), o Conselho Disciplinar (CD) passou a ter competência para impor ao Técnico Oficial de Contas (TOC), cumulativamente com qualquer das penas disciplinares, a restituição de quantias, documentos e ou honorários, nos termos do n.º 3 do art.º 63.º do citado diploma legal.

Trata-se de uma inovação estatutária em termos de penas acessórias, comumente designadas como as que acrescem, por força de lei, às penas aplicadas na condenação jurisdicional.

Embora não consistam em interdições de direitos, são um passo de gigante no reforço de atribuições da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC), já que, pela primeira vez, as decisões do CD podem produzir efeitos não só na esfera jurídica do TOC mas também na da entidade que do mesmo participou para efeitos disciplinares, podendo aquela ser ressarcida de quantias

que indevidamente despendeu ou reaver documentos que injustificadamente estão na posse do TOC.

Não obstante a intensificação de competências, torna-se difícil – percorrendo todo o normativo estatutário – pôr em prática a deliberação do CD que aplique ao TOC uma pena acessória, em caso de incumprimento, pelo mesmo, da referida deliberação.

Esta falta de acolhimento legal expreso, ao invés de fazer ceder uma atribuição meramente teórica, deve antes incentivar a determinação, dentro dos limites estabelecidos no EOTOC, de um mecanismo de coercibilidade que supra a dificuldade acima descrita.

Se, nos termos do art.ºs 35º, alínea f), e 60º, ambos do EOTOC, compete ao Conselho Directivo executar as decisões em matéria disciplinar, uma interpretação sistemática⁽¹⁾ destas normas permite, salvo melhor opinião, dotar a nova competência do CD da já mencionada exequibilidade.

Vamos supor que o Acórdão do CD condena o TOC, a título de pena acessória, na

restituição de documentação contabilística à entidade participante no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da decisão condenatória. Esgotou este órgão a sua jurisdição, já que decidiu o processo disciplinar que instaurou na sequência de participação que lhe foi apresentada.

Já enquanto órgão que executa as penas aplicadas pelo CD, o Conselho Directivo potencia os efeitos jurídicos dessas mesmas penas, assistindo-lhe o poder/dever de efectuar um controlo efectivo sobre o respectivo cumprimento.

Assim, em caso de incumprimento da já identificada pena acessória, pode o Conselho Directivo, findo o referido prazo de 30 dias, avocar a sua legitimidade enquanto participante e apresentar denúncia perante o CD por violação do dever enunciado na alínea a) do n.º 1 do art.º 57º do EOTOC: “Constituem deveres dos técnicos oficiais de contas para com a Ordem: cumprir os regulamentos e deliberações da Ordem”.

Provada a infracção disciplinar por violação deste dever especial, com a circunstância

agravante especial da reincidência, uma das mais censuráveis das elencadas no art.º 70.º do EOTOC, poderá ser aplicada ao TOC, no limite, a pena disciplinar de suspensão (o princípio da tipicidade mitigada das penas no processo disciplinar permite-o).

Não descurando outros meios certamente reais de tornar exequíveis as penas acessórias aplicadas pelo CD, é minha opinião, concluindo, que o impulso do Conselho Directivo, nos termos acima descritos, é fulcral para contornar o obstáculo cerne deste artigo.

(1) “O elemento sistemático compreende a consideração de outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretada, isto é, que regulam a mesma matéria (contexto da lei), assim, como a consideração de disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (lugares paralelos). Compreende ainda o lugar sistemático que compete à norma interpretada no ordenamento global, assim como a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico.” Ac. STJ de 03/05/2006